



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 754, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico.



CD/17036.64622-49

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte §10 ao art. 4º da Lei nº 10.742, de 2003, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 754, de 2016:

“Art. 4º.....

.....

§10 O ajuste positivo excepcional, a que se refere o §9º, só poderá ser aplicado para medicamentos de interesse para a saúde pública, quando verificadas, conforme regulamento, as seguintes situações:

- I- risco epidemiológico ou
- II- desabastecimento do mercado ou
- III- ausência de alternativa terapêutica para suprir o mercado nacional nos casos de medicamentos essenciais presentes na lista de dispensação ou de procedimento do Sistema Único de Saúde. ” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória confere ao Conselho de Ministros da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED – a faculdade de realizar ajustes positivos ou negativos nos preços de medicamentos em qualquer tempo.

A referida Medida Provisória está trazendo insegurança aos consumidores, que estão receosos com a possibilidade de elevação súbita dos preços de medicamentos. Por outro lado, setores da indústria farmacêutica criticam a subjetividade do texto da Medida Provisória ao autorizar a redução dos preços de medicamentos “excepcionalmente”. A faculdade de redução excepcional dos preços significa maior interferência do governo no mercado de medicamentos, prejudicando a previsibilidade e o planejamento econômico da indústria.

O objetivo da emenda aditiva é especificar as situações excepcionais que justificariam o ajuste positivo dos preços dos medicamentos, conforme o texto da própria Exposição de Motivos da Medida Provisória.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 2 de fevereiro de 2017.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA



CD/17036.64622-49